

DECISÃO N° 1908751, DE 01 DE JULHO DE 2022

Processo nº 25351.234393/2020-56

AI5 nº 0957376203 - GGFIS

Autuada: MATHEUS DE OLIVEIRA VICENTE BERNARDO

MATHEUS DE OLIVEIRA VICENTE BERNARDO foi autuado em 28/03/2020 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os artigos 12, 59 e 67, inciso I, da Lei nº 6.360/76.

As condutas foram tipificadas no art. 10, IV e V, da Lei nº 6.437/77.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda, no endereço eletrônico <https://lista.mercadolivre.com.br/raio-mosca>, acessado em 23/05/2019, e, <https://pppi.mercadolivre.com.br>, acessado em 04/07/2019, o produto sem registro RAI0 MOSCA (fabricante desconhecido), incluindo o usuário à interpretação falsa, erro ou confusão, bem como atribuindo ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui, ao associa-lo como eficaz para matar piolhos, lêndeas e pulgas.

[...]

Notificada da autuação em 13/01/2021 (fls. 64), o autuado não apresentou sua defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 02/03/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade descrita no referido Auto de Infração Sanitária está precisamente comprovada, conforme impressão das divulgações do produto sem registro às fls. 13/20 e 23/48, bem como a informação do Mercado Livre sobre o responsável pela divulgação, conforme folhas 52/54. Assevera, ainda, que a legislação sanitária, em destaque os artigos 12, 59 e 67, inciso I, da Lei nº 6.360/76, é transparente ao vedar a publicidade e exposição a venda do produto antes de obter o registro/autorização no órgão competente, qual seja a ANVISA. O risco sanitário da infração foi classificado como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 68/69).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando as propagandas na internet (fls. 13/20) e a Notificação nº 225/2019/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 55) que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360/76, nenhum produto poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer dos efeitos terapêuticos alegados na publicidade.

Ressalto, ainda, que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, trata-se de pessoa física (fls. 62),

primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 66) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 68-v).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o risco sanitário das infrações cometidas e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e proibição da propaganda irregular, assim estabelecida:**

- **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, por fazer publicidade e expor à venda, no endereço eletrônico <https://lista.mercadolivre.com.br/raio-mosca>, acessado em 23/05/2019, e, <https://pppi.mercadolivre.com.br>, acessado em 04/07/2019, o produto sem registro RAI0 MOSCA (fabricante desconhecido) e,

- **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, por atribuir ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possuem, ao associá-lo como eficaz para matar piolhos, lêndeas e pulgas.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações

Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/07/2022, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1908751** e o código CRC **50BD11ED**.
